DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5328/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/5999/2013
PROTOCOLO	:	1411059
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 15/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	RAMOS & GOMES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME
VALOR	:	R$ 80.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 18/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Ramos & Gomes Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - 136/2017, prolatada nos autos deste processo.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para pacientes usuários do SUS, com necessidades de tratamento medicamentoso, que não constam na lista básica pactuada, cuja falta podem causar danos à saúde, e para o fornecimento de medicamentos por ordem judicial, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2013.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFS - 5932/2021, ratificando a Análise ANA – DFS – 9689/2020, manifestaram-se concluindo pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo em apreço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9897/2021, opinando pela irregularidade da execução financeira do contrato examinado, pela imposição de multa ao ordenador de despesas e por recomendações ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira ocorreu em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, com a emissão dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 80.000,00

Valor empenhado: R$ 75.273,55

Notas fiscais: R$ 75.273,55

Ordens de pagamento: R$ 75.273,55

Embora se verifique o equilíbrio nos estágios da despesa, constatam-se as seguintes impropriedades durante esta fase de execução do contrato:

- Ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual, em desacordo com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93:

- Aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria n. 3.916/1998 do Ministério da Saúde.

Intimado quanto às irregularidades detectadas, o responsável, à época, não compareceu aos autos com justificativas e/ou documentos, a fim de sanear as incorreções apontadas nos atos e nos procedimentos por ele adotados na execução do objeto contratado.

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Ramos & Gomes Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME, pelas impropriedades constatadas, que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, de acordo com os arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o ordenador de despesas acima identificado comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), observado o disposto no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o art. 185, IV, "b", do RITC/MS, bem como empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss